



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007677/2004-52
Recurso nº 10.680.007677200452 Embargos
Acórdão nº **3401-001.617 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
Embargante UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado UNMIED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999 e de 01/01/2002 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada contradição entre os fundamentos, por um lado, e a parte dispositiva e a decisão, por outro, cabe acolher os embargos de declaração para saná-la.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999 e de 01/01/2002 a 31/12/2003

COOPERATIVAS. UNIMED. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º, I. CO-RESPONSABILIDADES CEDIDAS. DEDUÇÃO.

Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, cujo inciso I permite deduzir da base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins, a partir de dezembro de 2001, co-responsabilidades cedidas, que correspondem a valores pagos por uma operadora, cedente, a outras operadoras, cessionárias, pelo atendimento prestado por estas aos usuários ou clientes do plano de saúde da primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer em parte os embargos de declaração no acórdão nº 203-13.462 e, na parte conhecida, acolhê-los para sanar a contradição, com efeitos infringentes nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 1410/1420, interpostos tempestivamente pela contribuinte no Acórdão nº 203-13.462.

Alega a Embargante contradições e omissões no julgado.

Primeiro, vê contradição entre a decisão e os fundamentos, no trato do inc. I do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Após se reportar a trecho do voto, segundo o qual “O inciso I do § 9º em comento corresponde a valores pagos por uma Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde (OPS), na qualidade de cedente, a outras operadoras, cessionárias, pelo atendimento prestado por estas aos usuários ou clientes do plano de saúde da primeira”, aponta que ao Recurso Voluntário foi negado provimento, apesar de pretender justamente, dentre outras, a operacionalização de tal dedução.

Recorda então que o Relatório Fiscal, ao esclarecer a base de cálculo adotada pela fiscalização, faz referência à coluna “Dedução Custos Efetivamente Pagos” das planilhas de fls. 31 a 32 e 77 a 78 (conforme fl. 26, item VI.2), coluna essa que é composta, dentre outros, pelo “Custo referente a atendimento de clientes da Unimed em outras singulares do sistema Unimed”, contabilizado nas contas 1918, no ano de 2003, e 22373, no de 2002.

Segundo, vê omissão no tocante à aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, vez que assim foi emitida a guia de recolhimento que acompanha a intimação do Acórdão embargado. Considera necessário que esta Câmara se manifeste quanto à ilegalidade dessa aplicação, “viabilizando-se assim o devido prequestionamento, eis que tal vício não é originário do Auto de Infração (que limitava a incidência dos juros ao principal)”.

Por último, afirma haver contradição e omissão quanto à multa de ofício. Apesar de exonerada pelo Acórdão, a penalidade, no percentual de 75%, foi incluída na Guia de Recolhimento que acompanha a intimação e, por isso, torna-se parte integrante da decisão embargada.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado .

Voto

Dentre os três vícios apontados pela Embargante, considero passível de análise nesta via estreita dos Embargos de Declaração apenas a contradição entre a decisão e os

fundamentos, relacionada ao inc. I do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, os presentes Declaratórios devem ser admitidos.

Quanto aos outros dois vícios, não caracterizam omissão ou contradição. A aplicação (ou não) de juros de mora sobre multa de ofício em momento algum foi suscitada no decorrer do processo, antes de emitida a Guia de Recolhimento que acompanha a intimação do Acórdão embargado, sendo certo que de todo modo a penalidade foi cancelada, como bem observou a Embargante.

O que parece ter havido na emissão da referida Guia de Recolhimento não passa de um erro de fato, a ser corrigido de ofício já que a DRJ deu provimento parcial à impugnação para cancelar, nos períodos por ela mantidos, a penalidade (parte do Auto de Infração foi cancelado pela primeira instância também no principal). Em seguida foi negado provimento à remessa de ofício, de modo que restou inexigível qualquer parcela a título de multa de ofício. Sem multa, descabe cogitar dos juros que seriam aplicados sobre ela.

Doravante cuido de sanar a contradição, dando razão à Embargante de modo a excluir, da base de cálculo da Contribuição, os valores de co-responsabilidade cedidas nos períodos de apuração dos anos 2002 e 2003.

Conforme a Informação Fiscal resultado da diligência determinada pela DRJ, “A fiscalização, ao encerrar os trabalhos, considerou como despesas indevidas os valores que a empresa utilizou como redutores das bases de cálculo da Cofins para todo o período sob o título ‘Dedução custos efetivamente pagos’” (fl. 258, item 2). Em seguida a mesma Informação esclarece o seguinte, verbis (fl. 259):

... as planilhas analíticas dos atos cooperativos, anos calendário de 2002 e 2003, englobaram como “custos efetivamente pagos” os seguintes valores:

(...)

Intercâmbio: Custo de atendimento de clientes da Unimed BH em outras singulares

As planilhas de fls. 196, 198 e 199 e 200 (numeração tipográfica, correspondente às fls. 194, 196, 197 e 198 na numeração à caneta) contêm os valores pagos (doze colunas sob o título “Pgto”) das co-responsabilidades cedidas, na linha intitulada “Custo referente a atendimento de clientes da Unimed BH em outras singulares do sistema Unimed.”, coluna “Natureza”, rubricas 22373 para o ano 2002 e 1918 para o 2003. São esses valores que devem ser deduzidos da base de cálculo adotada no Auto de Infração, para sanar a contradição existente com o seguinte trecho do voto:

O inciso I do § 9º em comento corresponde a valores pagos por uma Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde (OPS), na qualidade de cedente, a outras operadoras, cessionárias, pelo atendimento prestado por estas aos usuários ou clientes do plano de saúde da primeira.

O voto, apesar de reconhecer à Unimed que opera com planos de saúde o direito às deduções específicas do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a partir do período de apuração dezembro de 2001, deixou de observar que a autuação considerou indevida a dedução dos valores pagos pela Recorrente a título de co-responsabilidades cedidas. Daí a necessidade

Processo nº 10680.007677/2004-52
Acórdão n.º **3401-001.617**

S3-C4T1
Fl. 1.514

de correção, admitindo-se a dedução dos valores contabilizados nas duas rubricas acima, nos meses dos anos de 2002 e 2003.

Pelo exposto, na parte conhecida acolho os Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, modificar os fundamentos conforme evidenciado acima, bem como para alterar o resultado do Acórdão, que passa a ser o seguinte: nego provimento ao Recurso de Ofício e, em relação ao Recurso Voluntário, em face de identidade com a via judicial não conheço das partes em que se insurge contra a tributação dos atos cooperativos, determinada pela MP nº 1.858/99 e reedições, e contra o alargamento da base de cálculo da Cofins, promovido § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e na parte conhecida dou provimento parcial para admitir as exclusões, na referida base de cálculo, dos valores de co-responsabilidades cedidas contabilizadas na conta 22373, nos períodos de apuração 2002, e na conta 1918, nos de 2003.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis